

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES

Referente a Concorrência 002/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N° 2025-4NMMJ

ID CiudadES Contratação: 2025.010E0700001.01.0002

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA NA RUA ENÓI MACEDO, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

SECTOR CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 38.112.384/0001-08, sediada a Av. Eldes Scherrer Souza, Ed. Ative, sala 1102 – Laranjeiras – Serra/ES, através do seu representante legal o Sr. Jairo da Silva Leite Junior, brasileiro, casado, portador da RG n.º 2.176.650 e CPF n.º 124.669.347-01, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei 14.133/2021.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto em processo licitatório pela empresa Exata Construtora Ltda, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não

foram observados na decisão recorrida.

SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a classificação da Recorrida, alegando seguinte:

“em razão do não atendimento às exigências de qualificação técnica mínimas e objetivamente previstas no edital, em especial quanto à execução de **Pintura de Faixa de Pedestre ou Zebrada com Tinta Retrorrefletiva à base de resina acrílica com Microesferas De Vidro**, nos quantitativos e especificações exigidas.”

E por fim, requer a inabilitação da Recorrida, que deixou mais que comprovado que a documentação apresentada a este município está atendendo totalmente a todas as exigências editalícias, e ainda, apresentamos preços mais vantajosos ao erário.

Ainda vale ressaltar nobres patronos *“ex-adversos”*, tudo quanto postulam não faz o Recorrente o mais *remoto jus*, estando o presente feito fadado ao mais cediço e rotundo insucesso, ainda mais quando o recurso não traz em seu bojo adequado enfrentamento das razões que ensejam o seu pedido. É o que procurará demonstrar a Recorrida, no decorrer destas contrarrazões.

RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE ATTILIO VIVACQUA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, tornou pública a realização de licitação, na modalidade de Concorrência, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM MASSA ASFÁLTICA NA RUA ENÓI MACEDO, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA**, e demais especificações existentes, anexos deste edital.

Ao final da sessão, depois de realizada o protocolo dos documentos de habilitação, a empresa EXATA CONSTRUTORA LTDA alegou que, a licitante SECTOR CONSTRUÇÕES, não atendeu a exigência de qualificação técnica mínimas previstas no edital, sendo à execução de **Pintura de Faixa de Pedestre ou Zebrada com Tinta Retrorrefletiva à base de resina acrílica com Microesferas De Vidro**.

Assim, foi aberto prazo para oferecimento de recurso e contrarrazões de recurso, nos termos do disposto no artigo 109, §3º da Lei 14.133/2021. Razão pela qual OFERECEMOS, TEMPESTIVAMENTE, A PRESENTE PEÇA DE RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Nesse diapasão, seguimos nossa contrarrazão informando que o item ao qual a empresa Exata Construtora alegou que a empresa Sector Construções, não apresentou a qualificação técnica mínima exigida, será comprovada a seguir, passamos a analisar os documentos apresentados:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE PARALELEPÍPEDOS, NA RUA NEY PIMENTA COELHO, RUA JOÃO MUCELINI, RUA JOÃO CIPRIANO E RUA JOSÉ ALMEIDA COSTA, BAIRRO MARIA ORTIZ - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Item	Descrição	Quantitativo
3.3.6	SINALIZACAO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	122,06 M²
4.3.6	SINALIZACAO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	69,00 M²
5.3.6	SINALIZACAO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	54,88 M²
6.3.6	SINALIZACAO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	12,52 M²
TOTAL:		258,46 M²

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM NA LOCALIDADE DE RETIRO E AFONSO ATÉ A COMUNIDADE DO LIMÃO (BEIRA RIO) – ITAPEMIRIM/ES

Item	Descrição	Quantitativo
4.1	Sinalização horizontal TMD=200, vida útil 2 a 3 anos, taxa=0,40 L/m ²	415,63 m ²

CAT 786/2024 – MUNICÍPIO DE ARACRUZ – LOTEAMENTO CLEVI TESTA

OBJETO: INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO CLEVI TESTA.

Item	Descrição	Quantitativo
5.1.3	Pintura de faixa com tinta acrílica – espessura de 0,6mm	99,00 m ²

Foi demonstrado acima, através dos documentos apresentados, que a empresa SECTOR cumpriu com os requisitos editalícios apresentando bem acima do quantitativo mínimo exigido, totalizando 773,11 m² do item Pintura de Faixa de Pedestre ou Zebrada com Tinta Retrorrefletiva à base de resina acrílica com Microesferas De Vidro.

No item 9.13.3 do edital que rege este certame. Ele narra a seguinte frase:

“Comprovação de que o LICITANTE executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos.”

Não há o que se falar, os serviços apresentados pela empresa Sector são de característica TOTALMENTE idênticos ao solicitados por este município, sendo ele: **Pintura de Faixa de Pedestre ou Zebrada com Tinta Retrorrefletiva à base de resina acrílica com Microesferas De Vidro**, conforme será comprovado abaixo.

Passamos a analisar o Relatório de Composição do serviço, do DER-ES, que nada mais é que a "composição de serviço" em licitações que refere-se à descrição detalhada dos serviços que o órgão busca contratar. É um documento que define, de forma clara e específica, o que será executado, como será executado, quais são os requisitos de qualificação dos contratados.

Ou seja, em seu serviço n.º 40924, e que conta abaixo, é listado o serviço de sinalização horizontal (ao qual fora apresentado pela empresa Sector), e dentro deles, foram informados, os equipamentos, mão de obra, itens de incidência, materiais, serviços e itens de transporte, demonstrando assim, como é feita toda a execução de um serviço de sinalização horizontal, serviço este que mais uma vez informamos, fora apresentado pela empresa Sector Construções e foi motivo do recurso da empresa Exata Construtora especulando não se tratar de um serviço similar.

Pois bem, analisamos mais uma vez, os materiais usados em uma sinalização horizontal: Micro esfera e Tinta para demarcar à base de resina acrílica, são os mesmos utilizados na composição n.º 40924, deixando mais que comprovado que são de características TOTALMENTE semelhantes.

Por fim, por mais uma vez afirmamos e comprovamos, que os serviços apresentados pela empresa Sector são de característica TOTALMENTE idênticos ao solicitados por este município comprovando assim que atendemos a capacidade técnica do item que fora solicitado no edital deste município, sendo ele: **Pintura de Faixa de Pedestre zebra com Tinta Retrorrefletiva à base de resina acrílica com Microesferas De Vidro.**

Serviço: 40924 Sinalização horizontal TMD=200, vida útil 2 a 3 anos, taxa=0,40 L/m²
Grupo de Serviço: 10 - SINALIZAÇÃO

Unidade: M2

(A)Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Custo Horário			
Automóvel Utilitário - VW/ Kombi (flex)	30101	1,0000	0,4000	0,6000	171,68	48,98	98,05			
Demarcador de faixas a gasolina referência Elgimaq EGM CAF 800 L ou equivalente	30092	1,0000	1,0000	0,0000	235,22	109,53	235,22			
(A)Total:							333,27			
(B)Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário				
Encarregado de pavimentação	20065	2,26	128,33	34,34	2,0000	68,68				
Servente	20002	1,00	128,33	15,19	8,0000	121,52				
(B)Total:							190,20			
(C)Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo				
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			9,51				
(C)Total:							9,51			
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							532,98			
(D) Produção da Equipe							200,0000			
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							2,66			
(F)Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário					
Micro-esfera (preço médio)	10346	kg	9,20	0,3850	3,54					
Tinta base água (preço médio)	10317	BD	392,69	0,0010	0,39					
Tinta para demarc.viária à base de resina acrílica emuls. água (Preço médio)	10339	BD	490,87	0,0222	10,89					
(F)Total:						14,82				
(G)Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário					
(G)Total:						0,00				
(H)Itens de Transporte	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.	
Transp. de Micro-esfera (preço médio)	1090	t	1,248XP + 1,298XR				0,00	0,0004	0,00	
Transp. de Tinta	1088	t	1,248XP + 1,298XR				0,00	0,0001	0,00	
Transp. de Tinta borracha clorada (preço médio)	1089	t	1,248XP + 1,298XR				0,00	0,0004	0,00	
(H)Total:										0,00
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)									17,48	
BDI:29,63%									5,17	
Preço Unitário Total									22,65	

Segue link para acesso ao documento:

<https://der.es.gov.br/referencial-de-precos-rodovias>

chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Tabela%20Referencial%20de%20Pre%C3%A7o/Referencial%20de%20Rodovias/2024/desonerar%C3%A7%C3%A3o/14_Composi%C3%A7%C3%B5es%20OUT-24%20(Com%20Desonera%C3%A7%C3%A3o).pdf

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Assim, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desta feita, existem claras manifestações doutrinárias e pacíficas jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houve defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Peço vênias para colacionar um trecho de decisão proferida pelo e. STF:

“persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna.”

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom

senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Veja que a irresignação da Recorrente se refere em invenções, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da empresa SECTOR CONSTRUÇÕES, nos termos do Instrumento Convocatório e da legislação pertinente.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

Desta forma, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a Recorrida, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas e comprovadas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e conseqüentemente, julgamento improcedente *in totum* do Recurso Administrativo, mantendo a Recorrida como vencedora deste certame.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Serra, 13 de maio de 2025.

Jairo da Silva Leite Junior
Sócio/Proprietário